

PROJETO DE LEI Nº, DE 2009.
(Do Sr. Jefferson Campos)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a construção de depósitos para veículos apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 328-A:

“Art. 328-A. Os depósitos a que se referem os arts. 262 e 271 deverão ser dotados de piso de concreto ou similar e cobertura, de forma a proteger os veículos apreendidos até que sejam restituídos aos proprietários ou levados à hasta pública.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê a apreensão de veículos, como penalidade no caso de algumas infrações. O CTB também prevê a aplicação da medida administrativa de remoção do veículo, em várias outras situações. Os veículos apreendidos são normalmente guinchados e removidos para depósitos dos órgãos executivos de trânsito, sendo restituídos aos proprietários, via de regra, em 30 dias. Veículos não reclamados pelos proprietários ficam apreendidos até 90 dias, quando, então, são levados à leilão. Em qualquer caso, esses veículos removidos não são devidamente conservados, pois são colocados em áreas descobertas, muitas vezes com vegetação natural,

nas quais a ação de animais rasteiros, insetos e aves, bem como as intempéries acelera o desgaste da lataria, dos bancos e das peças. Os proprietários quase sempre reclamam por isso e alguns entram com ação contra o órgão executivo de trânsito responsável pedindo reparação. Os veículos a serem leiloados mostram-se bastante danificados e a arrecadação para os cofres públicos fica aquém do esperado. A constatação deste fato evidencia que se torna muito mais barato para o Estado construir depósitos adequados com pisos de concreto e cobertura, para a correta conservação desse acervo, do que perder recursos por questões judiciais ou por hasta pública subvalorizada. Este projeto de lei pode gerar economia para os órgãos executivos de trânsito, facilitar e agilizar os processos de devolução dos veículos para os proprietários, evitando pendências judiciais, bem como aumentar consideravelmente a arrematação prevista em caso de leilão.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

JEFFERSON CAMPOS

Deputado Federal PTB/SP